



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Instituto Estadual do Ambiente  
Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas

## JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Trata-se de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INEA, o Consorcio Intermunicipal Lago São Joao e o Instituto Rede de Informação Ambiental para desenvolver e executar o plano de manejo sustentável da *Casuarina equisetifolia* no Parque Estadual da Costa do Sol (PECS e na sua respectiva zona de amortecimento.

. Conforme orientação da Resolução PGE n. 4.170, de 17 de janeiro de 2018, que aprovou o Manual do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, passamos atestar à dispensa de chamamento público para o caso em comento, bem como, solicitar ao Servconv a devida publicidade do ato, a fim de evitar a nulidade do ato de formalização da parceria.

Dessa forma, observa-se que justifica-se a dispensa de chamamento público para o ACT em análise, por duas razões. Inicialmente, devido a própria natureza do instrumento, posto que, sendo um Acordo de Cooperação não requer a prévia realização de chamamento público, consoante artigo 29 da Lei 13.019/14, cuja previsão estabelece que "os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei." Considerando, portanto, que o presente instrumento constitui um ACT que não recai na exceção acima, pois seu objeto trata de cooperação mútua entre os partícipes, sem qualquer previsão de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, ele prescinde de prévio chamamento público.

A segunda razão que justifica a dispensa de chamamento público para o presente caso, se encontra na previsão do art. 31 da referida Lei 13.019/14, que considera inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre organizações da sociedade civil, visto que o objeto deste ajuste refere-se ao estabelecimento de mútua cooperação entre os partícipes e a regulamentação das obrigações e deveres quanto à realização conjunta de atividades vinculadas à elaboração de Planos de Manejo Sustentável da *Casuarina equisetifolia* no Parque Estadual da Costa do Sol (PECS) e na sua respectiva zona de amortecimento, visando o cumprimento do Decreto Estadual nº 42.929, de 18 de abril de 2011 que criou o Parque Estadual da Costa do Sol visando a proteção da biodiversidade lá existente. Lodo, o ACT se coaduna com a norma que instituiu o parque e demais regras jurídicas vigentes.

**Cleber Ferreira Graça Filho**  
Diretor  
Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas – DIRBAPE  
ID Funcional: 5136546-4



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Ferreira Graça Filho, Diretor**, em 30/04/2025, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **99158186** e o código CRC **5E5BA89E**.

---

Referência: Processo nº SEI-070002/001396/2024

SEI nº 99158186